



PROCESSO : 210811/2013
PROTOCOLO : 78824/2016
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 131/2016 -TP
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RECORRENTE : DJALMA SILVESTRE FERNANDES – DIRETOR-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES MAJOR CAETANO DIAS
ADVOGADA : VANILZE LEMES DA SILVA – OAB/MT 19.563
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. Da Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Recurso Ordinário que lhe seja formulado, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento através do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Porém, o recurso ordinário, de acordo com as normas desta Corte deve ser *“interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público de Contas, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação”*, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos cumulativamente.



Ainda, o Regimento Interno determina a competência ao Relator para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Assim fora realizado, sendo que foi **conhecido** de acordo com o artigo 272, I, regimental, através da Decisão nº 576/DN/2016, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 6/6/2016.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.

II. No Mérito

No caso do Recurso Ordinário, ora analisado, o recorrente requer a reforma do Acórdão nº 131/2016-TP, no intuito de afastar as multas aplicadas a ele, no valor total de 22 UPF's/MT, a seguir analisadas as razões recursais por irregularidade:

a) 11 UPF's/MT em razão dos recursos do Convênio nº 219/2010, não terem sido aplicados no objeto pactuado, conforme Plano de Trabalho (Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009) – IB 02 - Grave - item 3.1 do Relatório Técnico da SECEX.

Com relação ao fato dos recursos do convênio nº 219/2010 não terem sido aplicados no objeto pactuado, o recorrente argumentou que não se pode exigir dele a referida aplicação dos recursos do convênio no objeto pactuado, simplesmente porque não havia objeto a ser executado ante a rescisão do convênio realizado em 4/9/2013.

A Equipe Técnica analisou as razões recursais concluindo, quanto a este item, que houve desvio de finalidade visto que ocorreu movimentação da conta vinculada ao Convênio nº 219/2010, pois no dia 02/07/2010 foi repassado pela Secretária de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana o total de R\$ 67.762,58, depositado na conta do



Convênio. Mesmo sem a execução do objeto do convênio, em 17/11/2010, houve a emissão de um cheque no valor de R\$ 64.925,86 da conta vinculada ao Convênio. Demonstrando que a Associação utilizou-se dos recursos repassados pela SETPU para outras finalidades estranhas ao convênio, na medida que não havia objeto a ser executado, diante da rescisão do convênio realizado em 4/9/2013.

Além disso, para confirmar a irregularidade, em 04/09/2013 consta nos autos uma cópia do comprovante de transferência para conta corrente da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, a título de restituição do valor de R\$ 82.494,60, referente ao valor repassado de R\$ 67.762,58, atualizado pelo IGPM até julho de 2013.

Outro fato que comprova que a conta vinculada do convênio foi movimentada para outra finalidade é que não mais teria o saldo original depositado, e a restituição do valor repassado do convênio foi feita por intermédio de outra conta, mais especificamente a conta do recorrente. (*agência nº 1216-5, conta corrente nº 2.496.050-0, Banco do Brasil, Titular: Djalma Silvestre Fernandes*).

O Ministério Público de Contas, corroborando com entendimento técnico opinou da seguinte forma quanto a matéria analisada:

Como não se abre espaço para rediscussão do conjunto probatório e, sendo essas as provas que constituem o lastro acusatório dos autos, há que se reconhecer pela improcedência do pedido recursal nesse objeto, uma vez que resta claro o desvio apontado, malfadando o interesse público e promovendo a dilapidação do erário, em confronto com as normas regentes do fato (art. 14, V, da IN nº 003/2009, assim como há o descumprimento da cláusula 5ª, item 2, "c" e "n" do convênio nº 219/2010).

Assim, diante das análises técnicas e ministerial, entendo que restou comprovado que houve uma movimentação da conta vinculada ao convênio sem justificativa, uma vez que o objeto do convênio não foi executado, daí a razão de que o recurso do convênio foi desviado para outra finalidade, que não a execução do objeto



pactuado no Convênio.

Portanto, a justificativa de que, com a rescisão do convênio, o objeto deixou de existir, e se tornou impossível a aplicação dos recursos que foram repassados em um projeto que não mais existia, não dá o direito de movimentar os recursos e aplicá-los em outra finalidade.

Por todo exposto, não ficou dúvida de que ocorreu o desvio de finalidade quando foram utilizados os recursos do convênio para outro fim que não aquele pactuado no acordo, contrariando o disposto no art. 14, V, da IN nº 003/2009, assim como houve o descumprimento da cláusula 5ª, item 2, "c" e "n" do convênio nº 219/2010.

b) 11 UPF's/MT em razão da não movimentação dos recursos repassados pela SETPU/MT em conta bancária específica e exclusiva do Convênio nº 219/2010, contrariando o art. 14, V, da IN nº 03/2009, e o Termo de Convênio (cláusula 5ª, item 2, "h") - IB 02 - Grave - item 3.2 do Relatório Técnico da SECEX, e para isso traz os seus argumentos.

Já com relação a não movimentação dos recursos repassados pela SETPU/MT, em conta bancária específica e exclusiva do convênio nº 219/2010, o recorrente afirmou que o fato da restituição do repasse ter sido efetuado da sua conta pessoal em nada prova a irregularidade, mas comprova tão somente o cumprimento do art. 14, inciso XVII da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, ao proceder a restituição do valor transferido, em razão da não execução do projeto pactuado.

A Equipe Técnica manifestou pela permanência desta irregularidade, pelo fato da devolução do recurso ter sido realizado mediante conta pessoal do ora Recorrente, comprovando com esse ato que os recursos não foram movimentados em conta bancária específica e exclusiva do convênio, ficando patente que a conta bancária



aberta para receber os recursos do convênio serviram somente para receber o valor pactuado, e esses foram transferidos e movimentados em conta diversa, o que contraria o art. 14, V, da IN nº 03/2009, e a cláusula 5ª, item 2, "h" do Termo de Convênio nº 219/2010.

O Ministério Público de Contas, neste mister, pugnou pela manutenção desta irregularidade, na medida em que o Recorrente utilizou de sua conta particular para movimentar os recursos recebidos do referido Convênio. Ademais, *“a constatação dessa primeira irregularidade e sua insanabilidade leva à conclusão pela procedência da subsequente, pois deflui da primeira, já que trata do uso de contas não vinculadas ao Convênio para movimentação financeira de valores relativos a este”*.

Após analisar detidamente as razões recursais, assim como as opiniões técnica e ministerial, entendo que as causas que ensejaram o Acórdão não merecem ser alteradas com a interposição do Recurso em face da fragilidade das razões recursais, quer seja fática, quer seja jurídica.

As irregularidades mantidas efetivamente ocorreram e este Tribunal exerceu sua função julgadora, inclusive as multas aplicadas encontram-se de acordo com a legislação vigente e com os parâmetros dos entendimentos desta Corte, não havendo que se falar em redução ou exclusão, no caso em análise.

Entretanto, em que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente não terem o condão de modificar a decisão questionada, verifico que diante da Edição da Resolução Normativa nº 17/2016, cujo teor estabelece, entre outras providências, a redução da gradação de valores para imputação de multas aos responsáveis por condutas irregulares, entendo que o montante da multa de 22 UPF's/MT possa ser reduzida para o montante de 12 UPF's/MT, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da referida Resolução, beneficiando, de ofício, o Recorrente.

Assim, **divirjo em parte** do entendimento **Ministerial**, respaldando meu entendimento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como



considerando-se o artigo 1º e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016, no que tange a redução do valor total da multa aplicada ao recorrente.

De todo o exposto, acolho parcialmente o posicionamento do Ministério Público de Contas e entendo que o Recurso Ordinário ora interposto deve ter **PROVIMENTO PARCIAL**, com redução total das multas, impostas ao Recorrente, para o montante de 12 UPF's/MT, face as disposições da Resolução Normativa nº 17/2016, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

VOTO

Do exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer Ministerial nº 3.339/2016, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Djalma Silvestre Fernandes, em face do Acórdão nº 131/2016–TP, a fim de reduzir o valor total das multas para **12 UPF's/MT**, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2016 e mantendo-se inalterada as demais disposições da decisão recorrida, consoante as razões que integram este voto.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, agosto de 2016.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator